



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094622 - PA (2025/0427201-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO
AGRAVANTE : SÍNTESE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152
ULLY ARAUJO PINHEIRO - PA029345
SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
LUANA DE SOUSA QUEIROZ - PA038367
AGRAVADO : NADIA CRISTINA DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADA : LYGIA AZEVEDO FERREIRA SOUZA - PA010578
TERC INTER : ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - PA013640
TERC INTER : MARKO ENGENHARIA LTDA
TERC INTER : RA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - PA006324

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado e do recurso especial, por aplicação da Súmula 115/STJ, diante da ausência de procuração em favor da advogada subscritora do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso especial, mesmo após intimação para regularizar a representação processual, é apta a sanar o vício e afastar a incidência da Súmula 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, "os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não

conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ)" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025).

4. Na hipótese, os instrumentos de procuração acostados aos autos foram outorgados em data posterior à interposição do recurso especial, circunstância que, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não supre o vício de representação e não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094622 - PA (2025/0427201-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO
AGRAVANTE : SÍNTESE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152
ULLY ARAUJO PINHEIRO - PA029345
SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
LUANA DE SOUSA QUEIROZ - PA038367
AGRAVADO : NADIA CRISTINA DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADA : LYGIA AZEVEDO FERREIRA SOUZA - PA010578
TERC INTER : ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - PA013640
TERC INTER : MARKO ENGENHARIA LTDA
TERC INTER : RA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - PA006324

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado e do recurso especial, por aplicação da Súmula 115/STJ, diante da ausência de procuração em favor da advogada subscritora do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso especial, mesmo após intimação para regularizar a representação processual, é apta a sanar o vício e afastar a incidência da Súmula 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, "os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não

conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ)" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025).

4. Na hipótese, os instrumentos de procuração acostados aos autos foram outorgados em data posterior à interposição do recurso especial, circunstância que, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não supre o vício de representação e não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por **JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO e SÍNTESE ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão acostada às fls. 566-567, e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu tanto agravo e como do recurso especial dos insurgentes, por aplicação da Súmula 115/STJ.

Na oportunidade, conclui-se que, a despeito de intimados, os ora agravantes não acostaram aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento que conferisse poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. LUANA DE SOUSA QUEIROZ.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte apenas para afastar a irregularidade na representação processual do agravo, mantendo, porém, o não conhecimento do recurso especial, porquanto os instrumentos de mandato juntados são posteriores à data do apelo extremo (fls. 584-587, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 591-597, e-STJ), no qual os agravantes sustentam, em síntese, a regularidade da representação processual por saneamento posterior e a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 602, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Recebido o presente feito recursal nesta Corte, foi constatada a irregularidade da representação processual, **intimando-se a parte para saná-la, conforme se observa às fls. 549-550, e-STJ.**

Verifica-se que, já no âmbito deste STJ, a parte foi especificamente intimada a demonstrar a concessão de poderes à advogada subscritora do agravo e do recurso especial. Porém, quanto à representação processual do recurso especial, não houve a devida regularização eis que os instrumentos de mandatos juntados às fls. 559-562, e-STJ, não podem ser aceitos, pois referidos documentos possuem **data posterior (06/06/2025)** à da interposição do recurso especial que ocorreu em 05/12/2024 - **deixando, assim, de atender o *decisum*.**

A Corte Especial, no julgamento do **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, em 5/11/2025**, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, **para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.**

No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "**apenas excepcionalmente** é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)".

Assim, "**nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente**" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 7.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025).

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado

sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).**

4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.

(**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP**, relator Ministro Moura Ribeiro, **relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025.) [grifou-se]

Assim, inafastável a incidência da **Súmula 115/STJ**, a qual dispõe ser inexistente, na via especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que a *"jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o "recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau"* (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Nesse contexto, resta claro que **os instrumentos de procuração acostados às fls. 559-562, e-STJ, porquanto posteriores à data do recurso especial, não possuem o condão de suprir o vício ora tratado.**

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.094.622 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427201-0

Número de Origem:

01610602920168140301 1610602920168140301 20160104893047

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO

AGRAVANTE : SÍNTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152

ULLY ARAUJO PINHEIRO - PA029345

SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003

LUANA DE SOUSA QUEIROZ - PA038367

AGRAVADO : NADIA CRISTINA DE AZEVEDO FERREIRA

ADVOGADA : LYGIA AZEVEDO FERREIRA SOUZA - PA010578

TERC INTER : ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - PA013640

TERC INTER : MARKO ENGENHARIA LTDA

TERC INTER : RA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - PA006324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO

AGRAVANTE : SÍNTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152

ULLY ARAUJO PINHEIRO - PA029345

SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
LUANA DE SOUSA QUEIROZ - PA038367
AGRAVADO : NADIA CRISTINA DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADA : LYGIA AZEVEDO FERREIRA SOUZA - PA010578
TERC INTER : ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - PA013640
TERC INTER : MARKO ENGENHARIA LTDA
TERC INTER : RA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR - PA006324

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026